

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre (RS)

Processo n. 9067132-92.2019.8.21.0001

SINDICATO DOS MUNICIPAÍRIOS DE PORTO ALEGRE – SIMPA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência, em face da existência de fato novo, qual seja, a promulgação e a publicação do Decreto Legislativo n. 426, de 22 de dezembro de 2020, que sustou o Decreto n. 20.291/2019, que regulamentava a Lei Complementar n. 341/95 (regime 12x36), requerer, com fulcro no art. 294, parágrafo único, c/c art. 300, ambos do CPC, a concessão de Tutela Provisória de Urgência em caráter incidental, nos termos que abaixo seguem.

O sindicato autor ajuizou a presente ação judicial buscando, em apertado resumo, inclusive em caráter liminar, afastar os efeitos do Decreto n. 20.291/2019, expedido pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre, já que extrapolados os limites da legislação que deveria regulamentar, qual seja, a Lei Complementar n. 341/1995, bem como de todos os atos administrativos daí decorrente, de modo provisório e posteriormente definitivo, assegurando-se com isto a estabilidade dos serviços públicos essenciais, incluindo os serviços de saúde e de água e esgoto, com a execução da carga horária pelos servidores públicos nos moldes em que vinha historicamente ocorrendo.

A discussão inaugurada diz respeito, em síntese, a forma de cumprimento da carga horária de 40h semanais sob o regime de 12x36, incluindo as 2 (duas) folgas remuneradas mensais previstas na legislação municipal, de modo a delimitar o número de horas ordinárias as serem realizadas pelos servidores plantonistas.

Após o deferimento da tutela de urgência por este Juízo para suspender os efeitos do Decreto 20.291/2019, e dos atos administrativos dele decorrentes, ante a flagrante ilegalidade de suas disposições, os demandados interpuseram recurso de agravo de instrumento n. 70083008250, o qual restou provido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por entenderem os julgadores que, ao menos nesta fase processual, de cognição sumária, não vislumbravam necessária relação de incompatibilidade do ato infralegal com a LC 341/95, devendo prevalecer, assim, a presunção de legitimidade dos atos administrativos.



Com base nisto, no dia 06 de novembro de 2020, a Secretaria Municipal de Saúde emitiu o Memorando – SEI n. 12081155/2020 (fls. 612/615), impondo a reorganização das escalas e a execução de regime de plantão de 12x36, nos moldes do Decreto n. 20.291/2019.

Ainda, a determinação de cumprimento do referido memorando foi encaminhado para o PACS – Pronto Atendimento Cruzeiro do Sul e SAMU (fl. 614).

Tais informações foram confirmadas pelo município na audiência de conciliação realizada no dia 07 de dezembro p.p.

Ocorre que, no último dia 23 de dezembro de 2020, foi publicado o Decreto Legislativo n. 426, de 22 de dezembro de 2020, que sustou o Decreto n. 20.291/2019, que regulamentava a Lei Complementar n. 341/95 (regime 12x36), ficando, assim, sem respaldo legal as alterações introduzidas pelo Decreto sustado e pelos atos daí decorrentes.

Em face deste Decreto Legislativo o SIMPA oficiou a Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a não alteração das escalas vindouras (no Hospital Materno Infantil Presidente Vargas – HMIPV e em parte de outras unidades de saúde as mudanças começariam a partir de 01 de janeiro de 2021), e a modificação das escalas já alteradas com base Decreto n. 20.291/2019 (fixadas por número de plantões – 13 ou 14), haja a sua ilegalidade.

No entanto, até o momento a gestão municipal não fez qualquer alteração, mantendo, inclusive, as alterações nas escalas que serão implementadas a partir do próximo dia 01 de janeiro.

De modo a demonstrar a ilegalidade supramencionada, o sindicato acosta ao presente requerimento, por amostragem, as escalas de plantão “reorganizadas” para o mês de janeiro vindouro, do HPS, que se somam as escalas do presente mês já juntadas aos autos (fl. 616/621 e 703/704), todas com as alterações advindas do Decreto sustado e dos atos administrativos dele decorrentes, comprovando que as escalas dos servidores estão sendo determinadas por número de plantões (13 ou 14), ou seja, estão sendo executadas sem amparo legal.

Resta claro, assim, que a gestão municipal passou a aplicar a Lei Complementar n. 341/95 à revelia de qualquer regulamentação, adotando critérios construídos a partir de ato infralegal sustado pelo Parlamento Municipal, razão pela qual devem ser imediatamente suspensos, para que seja determinado o retorno dos regimes aplicados até a edição do Decreto n. 20.291/19, bem como para determinar que o município se abstenha de implementar novas alterações nas escalas dos servidores plantonistas, com base no Decreto sustado e nos atos daí decorrentes.

Cabível, assim, o presente requerimento, tendo em vista que os atos impugnados decorrem do Decreto n. 20.291/2019 e de seus desdobramentos, o qual foi sustado pelo Decreto Legislativo n. 426/2020, bem como em razão da demonstração do preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência incidental,



quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está demonstrada pela inegável ilegalidade da manutenção das escalas alteradas com base no referido Decreto sustado e das modificações vindouras, com base no mesmo ato infralegal, que fixavam o cumprimento do regime por número de plantões (13 ou 14).

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo ficam evidentes, por sua vez, pelo fato de parte das alterações lesivas estarem em pleno vigor e a outra parte estar na iminência de acontecer, haja vista que no HMIPV, por exemplo, as alterações começarão no próximo dia 01 de janeiro (alteração confirmada pelo Município na audiência de conciliação).

Ante o exposto, requer o sindicato demandante, seja concedida a presente tutela provisória de urgência incidental, *inaudita altera parte*, para que seja determinada a imediata suspensão de todas as alterações já realizadas e as que estão na iminência de serem realizadas nas escalas de plantão dos servidores plantonistas (com base no Decreto n. 20.291/19 e atos administrativos daí decorrentes), determinando-se o retorno do regime adotado antes da edição do referido Decreto sustado.

São os termos em que espera deferimento.

Porto alegre, 28 de dezembro de 2020.

Eduardo Pimentel Pereira
OAB/RS 75.002